

A Dúvida na Decisão de Pronúncia: *In dubio pro societate* ou *in dubio pro reo*¹

ENRICO RILHO SANSEVERINO²

RESUMO: A pronúncia encerra a primeira fase de julgamento do procedimento do júri, e remete o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, em plenário. Ela tem como requisitos a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. No momento da pronúncia, pode existir dúvida sobre alguns desses requisitos. Neste caso, existem diferentes orientações sobre qual a atitude a ser tomada pelo magistrado, como a aplicação dos brocardos do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate*. Assim, o magistrado somente poderá remeter o acusado a júri quando estiver convicto da materialidade e da autoria, conforme as provas dos autos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Pronúncia. Dúvida. *In dubio pro reo*. *In dubio pro societate*.

1 INTRODUÇÃO

Na ciência jurídica, existem alguns posicionamentos que, sustentados por alguns autores ao longo dos anos, acabam por se tornar “verdades absolutas”. Diante disso, outros doutrinadores passam a repetir o que aqueles haviam dito. Conseqüentemente, os magistrados tendem a aplicar tal orientação em suas decisões. Assim, acaba-se criando um “dogma” que todos insistem em

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso realizado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Prof. Orientador Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, Prof. Alexandre Lima Wunderlich e Prof. Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, em 26 de junho de 2014.

² Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: enrico.sanseverino@canterji.adv.br.

repetir, sem nem mesmo refletir se aquele posicionamento está certo, e em quais situações deve ele ser aplicado.

Um desses “dogmas” criados pela ciência jurídica pode ser encontrado no Tribunal do Júri, mais especificamente na decisão de pronúncia, proferida ao final da primeira fase de julgamento do júri. Quando se fala em decisão de pronúncia, há, repetidamente, a orientação de que, em havendo dúvida, deve o acusado ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vigorando, nessa fase, o velho brocardo *in dubio pro societate*. No entanto, em algumas situações, nem mesmo o próprio magistrado seria capaz de condenar o acusado com as provas apresentadas. Desse modo, acaba por delegar aos jurados a árdua tarefa de julgar aquele que é mero suspeito.

Ao longo da história jurídica brasileira, temos inúmeros exemplos de pessoas injustamente acusadas e condenadas pelo Tribunal do Júri. Um desses exemplos é o célebre caso dos irmãos Naves, que acabaram sendo condenados por um homicídio em que sequer havia materialidade.³ Anos depois, a suposta vítima apareceria viva, revelando uma das maiores injustiças do direito brasileiro.⁴

Nesse caso, o próprio magistrado, na decisão de pronúncia, reconheceu que, diante da inexistência do cadáver da vítima, bem como do dinheiro furtado, a prova girava exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, reforçadas por provas testemunhais meramente indiciárias.⁵

³ A propósito, ver o trabalho de João Alamy Filho, no qual afirma: “Não há possibilidade de corpo de delito, direto ou indireto. Nem o mínimo indício da morte de Bénédict, ou do objeto do suposto crime. Nada, senão a ‘confissão’ dos denunciados, eivada de defeitos, sem valor probante, feita sob a mais forte coação, sob os mais tremendos castigos. *Inteiramente falsa e inteiramente retratada*”. ALAMY, João Filho. O Caso dos Irmãos Naves. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares, 1961. p. 191.

⁴ Sobre o tema, ver GARCIA DA SILVA, Camila. O caso dos irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...”. Revista Liberdades, n. 04, maio-agosto de 2010, publicação do departamento de internet do IBCCRIM.

⁵ ALAMY, João Filho. Op cit., p. 185-190.

Mesmo diante disso, o magistrado insistiu na pronúncia e, ainda, manteve os investigados presos.^{6 7}

A ideia para o tema deste estudo surgiu a partir da leitura do artigo “Sentença de pronúncia”, de Evandro Lins e Silva, e publicado no Boletim do IBCrim, v. 8, n. 100, em março de 2001. No artigo, o autor discorda da aplicação para todo e qualquer caso do brocardo *in dubio pro societate* no procedimento do júri.

O trabalho trata, então, de investigar a dúvida na decisão de pronúncia proferida no âmbito do Tribunal do Júri. Para isso, tratar-se-á da definição e função da pronúncia no procedimento do júri. A seguir, abordar-se-á as diferentes formas de dúvida com que o julgador pode se deparar nesse momento do processo, seja em relação à autoria, seja quanto à materialidade do delito; após, questionar-se-á a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, em detrimento do *in dubio pro reo*, para resolver a dúvida na decisão de pronúncia. Por fim, analisar-se-á qual o fundamento constitucional daquele antigo aforisma, que acabou por sustentar a questionada recomendação de levar o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri no caso da dúvida.

2 A DÚVIDA NA PRONÚNCIA

2.1 CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Neste tópico, buscar-se-á uma definição da decisão de pronúncia no contexto do tema deste estudo. Para isso, discorrer-se-á sobre a função da pronúncia, ou seja, qual a razão de estar colocada ao final da primeira fase de julgamento, marcando a passagem de uma para outra.

⁶ Esta decisão foi, posteriormente, muito criticada por João Alamy Filho, advogado dos irmãos Naves. ALAMY, João Filho. Op cit., p. 190-194.

⁷ O caso, por sua relevância para a história jurídico-brasileira, posteriormente virou filme: O CASO DOS IRMÃOS NAVES. Jean-Claude Bernardet e Luís Sérgio Person. Elenco: Anselmo Duarte, John Herbert, Juca de Oliveira e Raul Cortez. 1967. 92 minutos. Preto e branco. MC Filmes Distribuidora.

A seguir, tratar-se-á sobre a materialidade e autoria delitiva, bem como sobre as consequências que a falta desses elementos trará para o desenrolar da decisão e do curso do processo. Ainda, serão abordadas as formas que os magistrados poderiam utilizar para a solução da questão, com a aplicação dos brocardos do *in dubio pro societate*, ou do *in dubio pro reo*.

2.2 DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DA PRONÚNCIA

A pronúncia trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação, realizado pelo magistrado ao final da primeira fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.⁸ Ainda, sem a pretensão de esgotar o tema quanto à natureza da decisão de pronúncia, vale citar o conceito de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, no que tange à sua função:

“A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade.

Trata-se de uma decisão interlocutória mista, tendo como efeito o encerramento da fase procedimental delimitada, que ainda é passível de impugnação mediante recurso em sentido estrito.”⁹

Ademais, o julgamento do Conselho de Sentença é regido pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos. Conforme o princípio, o julgamento dos jurados não pode ser modificado por

⁸ Sobre a definição da decisão de pronúncia, ver ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de processo penal anotado. Campinas: Bookseller, 2000.p. 298-299.

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao código de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 907.

instâncias superiores quanto à matéria de mérito. O que pode ocorrer, em determinados casos taxativamente previstos no artigo 593, III, do Código de Processo Penal, é que o tribunal *ad quem* submeta o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Pode, ainda, o tribunal fazer a devida retificação quando houver erro na decisão de primeiro grau.

Na decisão de pronúncia, no caso de dúvida sobre a materialidade ou a autoria do fato delituoso, não obstante a redação do artigo 414 do Código de Processo Penal¹⁰, a orientação de boa parte da doutrina é no sentido de que o juiz deve pronunciar o acusado, atendendo o aforisma do *in dubio pro societate*. A palavra final caberia, então, ao Conselho de Sentença, que deve decidir se o acusado é ou não culpado.

Dessa forma, alegando o princípio da soberania dos veredictos, alguns magistrados acabam delegando a responsabilidade de julgar o acusado ao Conselho de Sentença. Assim, conforme Jader Marques, a exigência da certeza e materialidade do crime por parte do juiz influiria no livre convencimento dos jurados, uma vez que o acusado iria a júri já com uma prévia condenação realizada pelo juiz togado.¹¹

No entanto, para Vicente Greco Filho, diante dos princípios da soberania e do julgamento por íntima convicção dos jurados, a pronúncia deve evitar que um inocente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença. Com isso, discorre o autor no sentido de que a pronúncia deve funcionar como uma verdadeira garantia de liberdade ao acusado¹²:

¹⁰ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (grifamos)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹¹ MARQUES, Jader. Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 63.

¹² GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Ed. RT, 1999 p. 118-119.

“a função do juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal”.¹³

Com isso, o autor posiciona-se contra toda e qualquer concepção de que a função da pronúncia seria remeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Desse modo, a função da pronúncia seria exatamente a contrária, funcionando como um filtro limitador dos casos remetidos ao Conselho de Sentença.

Desse modo, a falta da decisão de pronúncia acarretaria a nulidade absoluta do processo, não só por expressa disposição legal (artigo 564, III, f, do Código de Processo Penal), mas, também, “por representar garantia do réu diretamente relacionada ao sistema constitucional”.¹⁴

Tem-se, com isso, que é de suma importância essa decisão para o procedimento do júri.

2.3 MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME

A decisão de pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)”

¹³ GRECO FILHO, Vicente. Op cit., p. 119.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 320.

Assim, é à luz desse dispositivo que se deve estudar a decisão de pronúncia no processo penal brasileiro. Contudo, não se deixará de questionar as diferentes interpretações que podem advir de referido artigo.

Conforme Chiaradia Neto, em uma aproximação com as condições da ação do processo civil, a existência do crime e os indícios suficientes de autoria corresponderiam à legitimidade da parte, sendo requisitos do direito de acusação perante o júri. Assim, ausentes os requisitos, o réu seria parte ilegítima passiva para figurar no processo penal e ser acusado em plenário.¹⁵

Com base no artigo 413 do Código de Processo Penal, a doutrina costuma afirmar que a materialidade do fato deve estar provada para que o acusado seja pronunciado. Para isso, exige-se prova plena da existência do crime, não podendo haver nenhuma dúvida no julgador. Assim, quanto à materialidade, conforme Roque de Brito Alves, “acerca da prova do delito que se requer para a pronúncia, a mesma não é distinta, essencialmente, da prova que se impõe para uma condenação, diversificando-se, apenas, no *thema probandum*”.¹⁶

Hermínio Marques Porto, da mesma forma, considera que, em relação à existência do crime, exige-se a sua prova plena, ou seja, “a demonstração de sua ocorrência sem possível dúvida”, no dizer de Bento de Faria.¹⁷

Cabe referir a diferenciação que é possível fazer entre materialidade do fato e existência do crime, na medida em que a anterior redação deste dispositivo previa a existência do crime como requisito da pronúncia.¹⁸ Desse modo, conforme Aramis

¹⁵ CHIARADIA NETO. A pronúncia e sua natureza. Revista dos Tribunais. Volume 301. Novembro/1960. p. 12.

¹⁶ ALVES, Roque de Brito. Dos indícios no processo penal. Recife: Gráfica Ipanema, 1964. p. 136.

¹⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimento e aspectos do julgamento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. p. 52.

¹⁸ Art. 408: Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos de seu convencimento.
(...)

Nassif e Márcio André Keppler Fraga, a prova da existência do crime, nos delitos que deixam vestígios, poderá se dar por meio do auto de necropsia ou do auto de exame do corpo de delito. Contudo, quando não se deixarem vestígios, ainda poderá ser feita a prova da existência do crime por outros meios. Assim, pode-se afirmar ser esta mais ampla do que a prova da materialidade.¹⁹

Contudo, nada impede que a prova da materialidade seja também feita por outros meios, inclusive testemunhais, conforme dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal. Assim, concluem os autores que “de qualquer modo, há necessidade de que o Juiz tenha convicção – juízo de certeza – da existência do crime, o que não quer dizer que isso não possa ser refutado pelo Conselho de Sentença, que poderá valorar as provas de modo distinto.”²⁰

Ainda, conforme Marcelo Roberto Ribeiro, a supressão da expressão “existência do crime” foi correta, na medida em que, na pronúncia, “o juiz não precisa convencer-se de que o fato denunciado é típico é ilícito. Basta que se convença de que há prova de sua existência, o que diz respeito à sua integridade típica”.²¹

Guilherme de Souza Nucci critica redação do artigo 413 do Código de Processo Penal, ao exigir o convencimento do magistrado quanto à materialidade do fato:

“O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo (“eu acho que houve um homicídio”, mas sem provas). É viável valorar provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas não “supor”, “imaginar”, ou “presumir” a existência de fatos. Por isso, demanda-se prova

¹⁹ BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Código de processo penal comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008 p. 341.

²⁰ BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Op cit., p. 341.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza (org.). Op cit., p. 35.

da materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta indubitosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas).”²²

Por outro lado, cabe referir diferente entendimento do autor Roque de Brito Alves, para o qual não se poderia falar em prova do fato, pois a prova não cria o fato. Pelo contrário, conforme o autor, fala-se, sim, na prova de uma versão ou interpretação de um fato.²³ Com isso, destaca o caráter subjetivo da prova, que pode possuir diferentes pesos conforme a interpretação do julgador.

No tocante à autoria a situação é outra, uma vez que a lei exige apenas indícios suficientes. Assim, no entender de Jader Marques, por mais que não se tenha prova plena quanto à autoria, admitir-se-ia a pronúncia, para que o Tribunal do Júri decida sobre o caso:

“A essência da pronúncia do Acusado está muito próxima do ato de recebimento da denúncia, ou seja, não se pode confundir uma decisão declaratória da viabilidade da acusação (sem qualquer consideração quanto à culpabilidade) com uma decisão terminativa de mérito, porque os momentos e as consequências são muito distintos. Para o recebimento da inicial acusatória, não se exige a prova cabal de autoria, pois o momento para demonstrar esse aspecto acontecerá durante a instrução processual. Da mesma forma, na pronúncia, não

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 84.

²³ ALVES, Roque de Brito. A prova criminal. Justilex, Ano VI, Nº 64.

pode haver um juízo de certeza da autoria, pois isso é incompatível com o procedimento.”²⁴

No entanto, conforme o autor, não seria qualquer dúvida que poderia levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Na decisão de pronúncia seria necessário um juízo mais rigoroso no tocante à autoria, daquele realizado no momento do recebimento da denúncia. Diante disso, seria “necessário algo mais forte do que meros indícios para que alguém seja submetido ao Júri”²⁵:

“Por assim ser, o depoimento isolado de familiares da vítima, o depoimento por ouvir falar, as perícias não conclusivas, estes por tantos outros casos de indícios fracos, são situações que não podem embasar a pronúncia. Para tais casos, onde a dúvida é provocada por elementos de convicção muito frágeis, o único caminho será a impronúncia”.²⁶

Dessa forma, afirma Hermínio Marques Porto que, “na pronúncia, o convencimento de autoria é completo no encontro da possibilidade de seu reconhecimento pelo Tribunal do Júri.”²⁷

No mesmo sentido, entende Fernando da Costa Tourinho Filho que, para a pronúncia, devem existir indícios veementes, convincentes, não bastando a mera suspeita. Nessa fase, ainda, caberia ao juiz, e somente a ele, a função de indicar os indícios suficientes do crime. Assim, “se ele entender que os indícios não o convenceram, a impronúncia é de rigor”.²⁸

²⁴ MARQUES, Jader. Op cit., p. 62-63.

²⁵ MARQUES, Jader. Op cit., p. 64.

²⁶ MARQUES, Jader. Op cit., p. 65.

²⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. Op cit., p. 50.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 4º volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

Desse modo, cumpre esclarecer o que se entende por indícios suficientes capazes de levar ao reconhecimento da autoria. Na definição dada por De Plácido e Silva, indício “quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber”.²⁹

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu artigo 239, traz a seguinte definição de indício:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

Ainda, em excelente estudo sobre os indícios no processo penal, Maria Thereza Rocha de Assis Moura chega à conclusão de que, “indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo”.³⁰ Assim, complementa a autora afirmando que se deve ter uma relação entre o indício e o fato que se quer provar, no sentido de que “há de existir uma conexão lógica entre os dois fatos e uma relação de causalidade, a permitir o conhecimento do fato ignorado”.³¹

Com isso, Hermínio Marques Porto considera que, na autoria, exigem-se indícios veementes, entendidos como aqueles fatos conhecidos que, por sua força, indicam que foi mesmo o acusado o autor do crime.³² Dessa forma, Roque de Brito Alves conclui que:

²⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

³⁰ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 38.

³¹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Op cit., p. 38.

³² PORTO, Hermínio Alberto Marques. Op cit., p. 50.

“não pode haver uma sentença de pronúncia prolatada com base em indícios leves, vagos, imprecisos, meras presunções ou suspeitas remotas, simples desconfianças.

Meras presunções, ligeiras desconfianças ou indícios leves de autoria podem dar margem a uma denúncia, porém, jamais, tecnicamente, juridicamente, a uma pronúncia, da mesma maneira que indícios por mais concludentes ou veementes que sejam não podem fundamentar uma sentença condenatória”.³³

Assim, não pode existir condenação, no processo penal, com base em indícios, pois estes somente poderiam indicar um juízo de probabilidade, nunca de certeza. Seria aceitável, contudo, uma decisão de pronúncia com base em indícios veementes.³⁴

Dessa forma, José Frederico Marques estabelece como requisitos da pronúncia a certeza do crime e a probabilidade de sua autoria.³⁵:

“Para a pronúncia, tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu. Se apenas provável a existência do crime, não pode haver pronúncia; e o mesmo se verifica quanto tão-só possível a autoria que ao denunciado se atribui.

Se os elementos de convicção constantes dos autos não demonstrarem, suficientemente, ser o réu suspeito da prática do crime, a possibilidade de futura prova nesse sentido obriga a que se

³³ ALVES, Roque de Brito. Dos indícios no processo penal. Recife: Gráfica Ipanema, 1964. p. 138-139.

³⁴ ALVES, Roque de Brito. A prova criminal. Justilex, Ano VI, N° 64.

³⁵ MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 223.

decrete a impronúncia. A prova levior será, então, insuficiente para demonstrar a probabilidade da autoria, embora indique ser ela possível”.³⁶

Com isso, deve-se entender que a expressão *indício suficiente*, empregada pela lei, quer significar probabilidade suficiente, e não mera possibilidade de autoria.³⁷ O mesmo é o entendimento de Nereu José Giacomolli, para o qual na pronúncia não bastaria o mero juízo de possibilidade, mas deve existir um juízo de probabilidade quanto à autoria do crime. Para o autor, esse juízo de probabilidade vai consistir na confrontação dos elementos positivos e negativos produzidos na instrução, sendo que a preponderância dos elementos positivos é o que vai determinar a pronúncia. Assim, ao passo que um juízo técnico seria capaz de absolver o réu, não poderia ser ele pronunciado.³⁸

Por sua vez, Roque de Brito Alves considera a probabilidade em seus diferentes significados. Assim, para o autor, a probabilidade poderia ser analisada em dois sentidos: filosófico e absoluto. Em análise filosófica, “a probabilidade implica o caráter relativo dos fatos, dos acontecimentos, que se deve prever e se tomar em conta para uma decisão qualquer.”³⁹ Já em seu caráter absoluto “traduz o caráter de um fato ou acontecimento como o mais razoável, o mais admissível de ser esperado, de vir a ocorrer”.⁴⁰

No entanto, deve-se ressaltar que, na prática, pode ser muito difícil a diferenciação do juízo de probabilidade e de possibilidade. A distinção deve ser feita sempre à luz do caso concreto, avaliando-se as provas dos autos. Assim, afirmam Aramis Nassif e

³⁶ MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 224.

³⁷ MARQUES, José Frederico. Op cit., p. 224.

³⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do processo penal: considerações críticas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 91.

³⁹ ALVES, Roque de Brito. Op cit. p. 56.

⁴⁰ ALVES, Roque de Brito. Op cit. p. 56.

Márcio André Keppler Fraga que, sendo possível a condenação pela prova dos autos, deve o réu ser pronunciado:

“Se o caderno probatório apresenta elementos que tornem possível tanto a condenação como a absolvição, deve o réu ser pronunciado, e não impronunciado, porque ausente um juízo de probabilidade, já que esse representaria uma predominância das razões favoráveis ao cometido do crime pelo réu em detrimento de uma outra hipótese, qual seja, por exemplo, de que não teria sido ele o autor. E essa predominância, que caracteriza a probabilidade, não é exigida pelo legislador, tampouco se pode subtrair do Juízo Competente, que é o Conselho de Sentença, a avaliação categórica e definitiva quanto à adoção desta ou daquela hipótese.”⁴¹

Por outro lado, Evandro Lins e Silva considera fora de propósito a decisão de pronúncia quando houver dúvida sobre a autoria do crime:

“a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem

⁴¹ BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Op cit., p. 341.

competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa”.⁴²

Dessa forma, a melhor conclusão é a tomada por Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que, finalizada a instrução prévia, deve-se verificar se o magistrado, caso fosse o juiz competente para julgar a causa em definitivo, seria capaz de condenar. Em caso positivo, a pronúncia se impõe.⁴³

Desse modo, para a pronúncia, exigem-se provas suficientes. Essa suficiência, conforme o autor, deve espelhar uma dúvida razoável, que varia de magistrado para magistrado. Assim, não se poderia remeter a júri a causa perdida, que magistrado algum seria capaz de condenar.⁴⁴

Ademais, ainda que não seja o tema deste estudo, cabe tratar, brevemente, sobre a dúvida no âmbito das excludentes de ilicitude e culpabilidade no momento da pronúncia, tendo em vista a relevância de sua aplicação no contexto do Tribunal do Júri.

No entendimento de Nereu José Giacomolli, a dúvida quanto às causas excludentes de ilicitude ensejaria absolvição do acusado. Contudo, caberia ao próprio imputado apresentar elementos e circunstâncias aos autos para trazer a dúvida ao julgador.⁴⁵

Sob outro aspecto, conforme Francisco de Assis Toledo, no júri tem-se a tendência de inverter o ônus da prova quanto às excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Assim, uma vez apresentado o fato pela acusação, acaba-se por transferir à defesa a responsabilidade de demonstrar alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Isso se deve, conforme o autor, pela

⁴² SILVA, Evandro Lins e. Sentença de Pronúncia. In Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit., p. 83.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit., p. 83-84.

⁴⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 177.

transformação do Tribunal do Júri em palco de disputa entre acusação e defesa. Com isso, pode o promotor, quando mais experiente, levar vantagem, em detrimento do advogado de defesa, ainda que este esteja com a razão.⁴⁶

No mesmo sentido é a opinião de José Frederico Marques, afirmando que a prova que se exige para a pronúncia é tão só a do fato típico. Quando não estiver provada a incidência das excludentes, seja de ilicitude, seja de culpabilidade, deveria haver, na visão do autor, a pronúncia⁴⁷:

“No juízo da pronúncia, ao revés, a prova que se exige para que a denúncia se tenha por procedente, é tão-só a da existência de fato típico. Se o réu demonstrar que existe dirimente ou justificativa que torne o fato típico ou impunível ou lícito, o juiz não o pronunciará nem o impronunciará, visto que, em face de circunstâncias dessa natureza, só lhe resta absolver sumariamente ao denunciado [...] Mas se prova não houver de causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a pronúncia se impõe. Ainda mesmo que haja dúvidas, no espírito do magistrado, sobre esses dois elementos do crime, não pode o juiz impronunciar. Nessa parte, não funciona o in dubio pro reo. Só se pode falar de não existência de prova suficiente para a pronúncia, quando a dúvida ocorrer no campo da tipicidade, ou quando se der no setor da suspeita de autoria”.

48

⁴⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. Culpabilidade e Tribunal do Júri. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: ed. RT, 1999. p. 189.

⁴⁷ No mesmo sentido, ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Op cit., p. 306-307.

⁴⁸ MARQUES, José Frederico. Op cit., p. 226.

Dessa forma, apoiando-se em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁹, Evandro Lins e Silva conclui que, quando a dúvida se der sobre autoria e/ou materialidade, impõe-se o brocardo *in dubio pro reo*. Já no caso de a dúvida se dar sobre excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve caber o *in dubio pro societate*, com a remessa do processo para que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença.⁵⁰

No próximo tópico, estudar-se-á qual a base e fundamento legal desses brocardos, e se realmente se justifica a sua aplicação nesse contexto do procedimento do Tribunal do Júri.

2.4 O IN DUBIO PRO REO E O IN DUBIO PRO SOCIETATE

Como forma de justificar a remessa de todo e qualquer processo para o Tribunal do Júri, muito vêm os julgadores se utilizando do brocardo *in dubio pro societate*. Diante disso, neste estudo, tem-se a pretensão de questionar o uso deste aforisma, e se está ele de acordo com os princípios norteadores do direito processual penal brasileiro.

Conforme informação trazida por James Tubenchlak, “na prática, noventa por cento das decisões consistem em pronúncia, não só pela facilidade técnica de sua prolação, como pelo receio dos Juízes de subtraírem ao Juiz natural – o Tribunal do Júri – o julgamento da lide”.⁵¹ Ainda, complementa o autor afirmando que muito colabora para isso a incidência do “brocardo *in dubio pro societate* nesta fase processual, informador do Magistrado diante de um conjunto probatório com mais de uma vertente séria sobre os fatos em apuração”.⁵²

⁴⁹ Recurso-Crime n. 694082579, 2ª Câmara Criminal in Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ano XXX, n. 171, agosto, 1995.

⁵⁰ SILVA, Evandro Lins e. Sentença de Pronúncia. In Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001.

⁵¹ TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 87.

⁵² TUBENCHLAK, James. Op cit., p. 87.

Assim, muito se afirma que a dúvida na fase de pronúncia deve ser resolvida em prol da sociedade, no interesse da sociedade, remetendo o processo ao Tribunal do Júri⁵³. Assim, Saulo Brum Leal considera que a pronúncia “se norteia pelo princípio do *in dubio societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide em favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri”.⁵⁴

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, “mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí por que, na dúvida, deve o Juiz pronunciar”.⁵⁵

Nesse sentido, também entendem Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, que, em caso de dúvida, deveria o réu ser julgado pelo Tribunal do Júri. Contudo, a razão não seria o *in dubio pro societate*, mas, sim, o fato de os jurados serem o juízo competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁵⁶

O mesmo é o posicionamento de Jader Marques, para quem a dúvida razoável deveria remeter o réu a julgamento pelo júri. Entretanto, isso não se daria pelo *in dubio pro societate*, pois não existe uma sobreposição do interesse social pelo interesse individual do acusado. Conforme o autor, “o que existe é apenas uma definição de continuidade do procedimento – marcado por dois juízos de admissibilidade da acusação (recebimento da denúncia e pronúncia).”⁵⁷ Assim, a dúvida pela presença de indícios suficientes apenas determina o prosseguimento do rito: *in dubio pro jure*. Caso contrário, o réu chegaria a júri já com uma prévia condenação feita pelo magistrado, influenciando no livre convencimento dos jurados.⁵⁸

⁵³ JESUS, Damásio. Código de processo penal anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 336.

⁵⁴ LEAL, Saulo Brum. Júri popular. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 41.

⁵⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado, volume 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 34.

⁵⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op cit. p. 907.

⁵⁷ MARQUES, Jader. Op cit., p. 63.

⁵⁸ MARQUES, Jader. Op cit., p. 63-64.

No entanto, para Aury Lopes Júnior, a pronúncia seria um mero juízo de probabilidade, não possuindo caráter definitivo. Assim, ao contrário do entendimento de Jader Marques, entende que a decisão não vincula o julgamento dos jurados, pois este se dará a partir de outros elementos trazidos a debate em plenário. Acrescenta-se, ainda, que os dois julgamentos possuem naturezas completamente distintas, ao passo que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, e não tem o objetivo de analisar o mérito. Já o julgamento pelos jurados, esse, sim, vai se dar sobre a matéria de mérito, fazendo, com isso, coisa julgada material.⁵⁹

Além disso, discordando do entendimento acima exposto, de que o júri seria o juízo natural da causa, José Roberto Antonini dispõe que, ao Conselho de Sentença, somente será atribuída essa função quando o processo houver passado pelo juízo do magistrado:

“Desse modo, constitui autêntico vício de raciocínio afirmar que o júri, em razão da matéria, deva conhecer da causa por ser o seu juízo natural. Não! Apenas será o juízo natural da causa quando o juiz togado decidir que a demanda se acha em ponto de ser por aquele apreciada, isto é, quando verificar o juiz togado que estão provadas a materialidade e a autoria do delito, bem como que não se configuram justificativas ou dirimentes”.⁶⁰

Assim, conforme o autor, entendendo-se o júri como uma garantia constitucional, deve este ser tido como uma instância

⁵⁹ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1012.

⁶⁰ ANTONINI, José Roberto. Requisitos da pronúncia. A autoria do crime. Revista dos Tribunais. V. 756. Outubro/1998. p. 468.

revisora para somente julgar os casos em que o magistrado tenha entendido como presentes os requisitos para condenar.⁶¹

Dessa forma, Aury Lopes Júnior entende o *in dubio pro societate* como não recepcionado pela Constituição Federal. Com isso, não se poderia utilizá-lo, juntamente com a soberania dos veredictos, para negar a presunção de inocência, princípio este basilar do Direito Processual Penal⁶². Desse modo, conclui o autor que “nesse momento decisório aplica-se a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar”.⁶³

Diante disso, Evandro Lins e Silva considera incabível a aplicação do *in dubio pro societate*, e a consequente desconsideração do *in dubio pro reo*:

“Hoje, os estudiosos, na doutrina mais recente e mais prestante, estão desfazendo o mito de que nos casos de competência do Tribunal do Júri, deve ser adotado, invariavelmente, o critério da remessa do processo ao julgamento dos jurados, desprezando o aforismo irrecusável e milenar do **"in dubio pro reo"** e preferindo outro, incerto, e ambíguo do **"in dubio pro societate"**, inteiramente inaplicável, porque não se pode contrapor o genérico direito da sociedade a expresso direito individual de qualquer membro e componente dessa mesma sociedade.”⁶⁴

Ainda, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, jamais se poderá aplicar o *in dubio pro societate*, desprezando-se o princípio

⁶¹ ANTONINI, José Roberto. Op cit., p. 468.

⁶² No mesmo sentido, BARTOLI, Márcio. O princípio “*in dubio pro reo*” na pronúncia. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Especial de lançamento, v. 0, 1992. p. 131-132.

⁶³ LOPES JR., Aury. Op cit., p. 1012-1013.

⁶⁴ SILVA, Evandro Lins e. Op cit.

da presunção de inocência. Conforme o autor, nem se deveria falar em *in dubio pro reo*, uma vez que, na ausência de provas da acusação, a absolvição não é nenhum *favor rei*, mas uma consequência imediata, pois faltariam provas para condenar.⁶⁵

Desse modo, para Guilherme de Souza Nucci, o *in dubio pro societate* seria apenas uma expressão didática. Esta seria usada apenas para representar a passagem de uma fase a outra de julgamento do Tribunal do Júri. Nessa oportunidade, apenas se deve analisar a admissibilidade da acusação. Essa análise, contudo, deve sempre levar em conta critérios concretos de autoria e materialidade, conforme a prova dos autos.⁶⁶

Dessa forma, criticando o uso do aforisma *in dubio pro societate* para justificar decisões quando existe dúvida, afirma Sérgio Marcos de Moraes Pitombo que:

“aflorando provas em sentido contrário – uma não desmentindo, ou infirmando a outra, inobstante opostas -, tal sucesso implica falta de prova, causando hipótese de impronúncia. Jamais seria, pois, de pronunciar-se o acusado, em base do adágio *in dubio pro societate*, mais fictício de que seu inverso, ou adverso, porque fora de toda razão e proporção.”⁶⁷

O mesmo é o raciocínio utilizado por José Roberto Antonini, para quem, existindo dúvida, seja em relação à autoria, seja quanto a eventual excludente de ilicitude ou culpabilidade, deve o réu ser impronunciado. Ainda critica o autor o fato de o princípio da soberania dos veredictos ser utilizado contra o acusado, uma

⁶⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op cit., p. 385.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit., p. 88.

⁶⁷ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia *in dubio pro societate*. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 4, nº 1, p. 1-208, janeiro/junho – 2003.

vez que, no procedimento comum, seria ele absolvido, no caso de haver dúvida sobre a autoria.⁶⁸

Aramis Nassif e Márcio André Keppler Fraga consideram que a pronúncia nunca poderá estar baseada em prova exclusivamente inquisitorial. Assim, “não se pode imaginar que o princípio *in dubio pro societate*, tantas vezes lembrado pela doutrina como norteador do exame da autoria nesta etapa procedimental, seja absoluto e capaz de ser aplicado de modo indistinto.”⁶⁹ Desse modo, a prova exclusiva do inquérito, como, por exemplo, as declarações prestadas perante a autoridade policial, não podem ser utilizadas para embasar uma decisão de pronúncia, quando existirem somente essas provas.

Outro é o entendimento de Marcelo Roberto Ribeiro, para quem a pronúncia poderia se dar com base em prova exclusivamente do inquérito, na medida em que, se os jurados podem decidir imotivadamente com base nessas provas, não haveria por que subtrair deles o julgamento, apenas pelo fato de as provas estarem na investigação.⁷⁰

Ademais, Nereu José Giacomolli entende que, no momento da pronúncia, devem-se considerar, sim, os limites da decisão, em face da soberania dos veredictos, ainda que não se trate de uma questão de utilização do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate*:

“há uma valoração probatória acerca dos requisitos das diversas decisões possíveis. Essa valoração não consubstancia no mesmo grau da afirmação ou não do juízo de culpabilidade (condenação ou absolvição), mas nos limites dos requisitos da decisão, em face da competência

⁶⁸ ANTONINI, José Roberto. Pronúncia *in dubio pro societate*. Boletim IBCCrim – 177 – agosto / 2007.

⁶⁹ BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Op cit., p. 342.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza (org.). Op cit., p. 36 e 37. No mesmo sentido, ver BONFIM, Edilson Mougnot. Op cit., p. 100.

constitucional dos jurados para afirmarem esse juízo de culpabilidade. Não se trata de confrontação do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate*, o que implicaria na pronúncia automática (quijá por isso, “fase da pronúncia”), mas de valoração da prova nos limites da exigibilidade dos requisitos legais”.⁷¹

As limitações da decisão de pronúncia referidas pelo autor referem-se ao fato de, no momento de sua motivação, o magistrado somente poder tecer considerações sobre a prova da existência do crime e sobre os indícios de autoria. Nunca poderá, contudo, exteriorizar seu convencimento sobre o mérito da causa, a ponto de influir no livre convencimento dos jurados.⁷²

Nessa senda, Vicente Greco Filho complementa o disposto acima, ao afirmar que, nesse momento, deve o julgador orientar-se pelo princípio da razoabilidade em face da apreciação da prova.⁷³

Desse modo, a decisão de pronúncia exige muita cautela por parte do julgador. Nesse momento do processo, o destino do réu está em suas mãos. Dessa forma, deve o magistrado transitar entre os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, e entre o princípio da soberania dos veredictos.

Diante disso, a decisão deve sempre ser tomada com a observância desses limitadores, com imparcialidade e razoabilidade. A infringência de qualquer dessas margens pelo julgador pode implicar a desconstituição da decisão pelo tribunal de segundo grau.

⁷¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 177.

⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini. Op cit. pp. 320-321. Sobre a fundamentação da pronúncia, não se esgotará o tema por não ser objeto deste estudo, em que pese a relevância do assunto. Para aprofundamento, ver, ainda, MARREY, Adriano *et al.* Op cit., p. 111-112.

⁷³ GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: ed. RT, 1999. p. 124.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou desmistificar o dogma de que, havendo dúvida na decisão de pronúncia, deve o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, tem-se que a pronúncia marca a passagem da primeira para a segunda fase de julgamento, e não há consenso doutrinário sobre qual sua natureza. No momento da decisão de pronúncia, o juiz poderá se deparar com dúvida sobre a materialidade do crime, sobre a sua autoria, ou sobre a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Nesse caso, não há consenso doutrinário sobre qual a correta atitude que o magistrado deve tomar. Igualmente não existe consenso sobre a utilização do *in dubio pro societate* nesse momento processual.

Assim, a doutrina é dividida sobre o tema. Sem a pretensão de esgotar os autores existentes na doutrina brasileira, apresentar-se-ão os diferentes posicionamentos existentes sobre o tema, encontrados no decorrer da pesquisa.

Desse modo, autores como James Tubenchlak⁷⁴ e Saulo Brum Leal⁷⁵ defendem que, existindo dúvida sobre autoria e/ou materialidade do crime no momento da decisão de pronúncia, essa dúvida deveria ser dirimida pelo Conselho de Sentença, com base no brocardo *in dubio pro societate* e no princípio da soberania dos veredictos.

Por outro lado, Jader Marques⁷⁶, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer⁷⁷ entendem igualmente ser esta a solução, mas por fundamentos diferentes. A razão não seria o *in dubio pro societate*, mas o fato de, para a pronúncia, ser suficiente a existência de indícios indicando a probabilidade da prática delitiva.

⁷⁴ TUBENCHLAK, James. Op cit., p. 87.

⁷⁵ LEAL, Saulo Brum. Op cit., p. 41.

⁷⁶ MARQUES, Jader. Op cit., p. 63-64.

⁷⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op cit. p. 907.

Ainda, autores como Aury Lopes Júnior⁷⁸, Evandro Lins e Silva⁷⁹, Guilherme de Souza Nucci⁸⁰, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo⁸¹, Márcio Bártoli⁸² e José Roberto Antonini⁸³ entendem que não se poderia nunca desconsiderar os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, devendo-se impronunciar o réu.

Em última análise, entende-se que não se deve aplicar o aforisma do *in dubio pro societate* para todo e qualquer caso na decisão de pronúncia. Nesse momento, o julgador deve considerar todo o conjunto probatório para tomada da decisão. Caso ele verifique, pelos elementos trazidos ao processo, que existe apenas uma possibilidade remota de autoria e/ou materialidade delitiva, não poderá remeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia, contudo, deve sempre observar os seus limites, sob pena de se adentrar em matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Com isso, tem-se que a pronúncia, além de realizar um juízo de admissibilidade da acusação, deve ser entendida como uma garantia do acusado, funcionando como um filtro limitador dos casos remetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista ser o júri um Direito Fundamental, previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Se no procedimento comum, havendo qualquer dúvida, o réu deve ser absolvido, no júri não poderia ser diferente. Dessa forma, os jurados somente passarão a exercer sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida no momento em que o juiz togado, fazendo o juízo de admissibilidade da acusação, entender que preenchidos estão os requisitos da pronúncia, quais sejam, materialidade do fato e autoria delitiva.

⁷⁸ LOPES JR., Aury. Op cit., p. 1012-1013.

⁷⁹ SILVA, Evandro Lins e. Op cit.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit., p. 88.

⁸¹ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Op cit.

⁸² BÁRTOLI, Márcio. O princípio "in dubio pro reo" na pronúncia. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Especial de lançamento, v. 0, 1992. p. 131-132.

⁸³ ANTONINI, José Roberto. Op cit.

Assim, deve-se buscar conciliar os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, na medida em que é do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, estabelecendo-se uma espécie de harmonia entre eles, pois a aplicação de um, em determinado caso, não exclui a aplicação do outro, em situação diversa. Dessa forma, após analisar todo o conjunto de provas do processo, poderá se determinar qual dos princípios deve prevalecer no caso concreto.

4 REFERÊNCIAS

ALAMY, João Filho. **O Caso dos Irmãos Naves**. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares, 1961.

ALVES, Roque de Brito. **Dos indícios no processo penal**. Recife: Gráfica Ipanema, 1964.

_____. **A prova criminal**. Justilex, Ano VI, Nº 64.

ANTONINI, José Roberto. **Pronúncia in dubio pro societate**. Boletim IBCCrim – 177 – agosto/2007.

_____. **Júri – Garantia individual**. Boletim IBCCrim – 216 – novembro/2010.

_____. **Requisitos da pronúncia. A autoria do crime**. Revista dos Tribunais. V. 756. Outubro/1998.

BÁRTOLI, Márcio. **O princípio “in dubio pro reo” na pronúncia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Especial de lançamento, v. 0, 1992.

- BERNARDET, Jean-Claude e PERSON, Luís Sérgio. **O Caso dos Irmãos Naves**. Elenco: Anselmo Duarte, John Herbert, Juca de Oliveira e Raul Cortez. 1967. 92 minutos. Preto e branco. MC Filmes Distribuidora.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). **Código de processo penal comentado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- CHIARADIA NETO. **A pronúncia e sua natureza**. Revista dos Tribunais. Volume 301. Novembro/1960.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Considerações a respeito do ato decisório de pronúncia**. Revista dos Tribunais. Vol. 700. Fevereiro/1994.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.
- GARCIA DA SILVA, Camila. **O caso dos irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...”**. Revista Liberdades, n. 04, maio-agosto de 2010, publicação do departamento de internet do IBCCRIM.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Ed. RT, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho.** 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio. **Código de processo penal anotado.** 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular.** 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **O júri no direito brasileiro.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1955.

_____. **Encerramento da Formação da Culpa no Processo Penal.** In Estudos de Direito e Processo Penal em

Homenagem a Nelson Hungria. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1962.

MARREY, Adriano *et al.* **Júri: teoria e prática**. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Reforma do Tribunal do Júri no Brasil**. Boletim IBCCRIM. Ano 16. N. 188. Julho: 2008.

_____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____. (org.) **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009

_____. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao código de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PERES, César. **Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate?** Disponível em www.ibccrim.org.br, 03.01.2004. Acesso em 26.04.2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia in dubio pro societate**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 4, nº 1, p. 1-208, janeiro/junho/2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de Pronúncia**. In Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Culpabilidade e Tribunal do Júri. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Ed. RT, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado, volume 2**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Prática de processo penal**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Processo penal, 4º volume**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Revista de Jurisprudência**. Ano XXX, n. 171. Agosto, 1995.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.